



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

Estado de Mato Grosso do Sul

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 214, DE 30 DE ABRIL DE 2020**

Altera a redação dos artigos **162, 164, 166, 167, 168, 170, 172, 173** e seus parágrafos e incisos, bem como revoga o **art. 169** do Título IV, Capítulo I, todos da Lei Complementar nº 62/2006, que “Institui o novo Código de Posturas do Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul” e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Artigo 162 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 162. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos poderão ser recolhidos ao abrigo municipal.*

*§ 1º. O animal (cão, gato, bovino, equino, ovino e caprino) recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa de 50 (cinquenta) UFN (Unidade Fiscal de Naviraí) e taxa diária de 5 (cinco) UFN (Unidade Fiscal de Naviraí).*

*§ 2º. Os animais equinos e os que servirem para consumo humano (bovinos, ovinos, caprino, suínos e aves), se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.*

*§ 3º. Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão colocados para adoção na forma descrita no decreto que regulamenta o Abrigo Municipal.*

*§ 4º. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente avaliados por médicos veterinários e definidos procedimentos conforme diagnósticos e prognóstico médicos (clínico e laboratorial).*

*§ 5º. Os animais silvestres serão encaminhados a Polícia Militar Ambiental.”*

**Art. 2º** O Artigo 164, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 164. O Município poderá manter convênios com órgãos federais, estaduais e entidades privadas visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais, salvo vacinação antirrábica.”*

**Art. 3º** O Parágrafo Único do Art. 166, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 166.** *É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.*

**Parágrafo Único.** *A infração ao previsto no caput deste artigo implicará em multa igual a 50 (cinquenta) UFN (Unidade Fiscal de Naviraí) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais e o dobro do valor da multa.*”

**Art. 4º** O Art. 167, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 167.** *A manutenção de estabelecimentos para hospedagem e criação de cães e gatos (canis e gatis) com fins lucrativos depende de licença e fiscalização da Gerência Municipal de Saúde.*”

**Art. 5º** O Art. 168, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 168** *É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte como animal de estimação que não cause insalubridade, incômodo e/ou risco a vizinhança e/ou população, desde que não ocorra maus tratos.*”

**Art. 6º** Fica revogado o Art. 169, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006.

**Art. 7º** O Art. 170, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 170.** *Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais silvestres no Município de Naviraí.*”

**Art. 8º** O Art. 172, da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a alteração de seus incisos IV, XI, XII, XIII, com a seguinte redação:

**Art. 172.** *É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:*

**I** – [...]

**II** - [...]

**III** - [...]

**IV** - *obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento apropriado;*

**V** - [...]

**VI** - [...]

**VII** - [...]

**VIII** - [...]

**IX** - [...]

**X** - [...]



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

Estado de Mato Grosso do Sul

*XI - abandonar, em qualquer ponto, animais sadios, doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;*

*XII - abrigar animais em acomodações insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;*

*XIII - usar instrumento para correção e estímulo que provoque stress e ferimentos, salvo instrumentos regulamentados para esses fins;*

*XIV - [...]*

*XV - [...]*

*XVI - [...]"*

**Art. 9º** Revoga o inciso II do Art. 173 e seu Parágrafo Único, bem como altera a redação dos incisos I, III e IV do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 62/2006 de 21 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 173. É expressamente proibido:*

*I - criar abelhas no perímetro urbano e próximo de ocupação urbana;*

*III - criar pombos nos forros das casas residenciais; manter aberturas nas edificações que venham servir de criação de pombos e/ou que permitam a nidificação;*

*IV - criar e engordar suínos, salvo a criação de 1 (um) exemplar como animal de estimação sendo a raça reconhecida como tal.*

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 30 de abril de 2020.

**JOSÉ IZAURI DE MACEDO**  
**Prefeito Municipal**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 02/2020**  
**Autor: Poder Executivo Municipal**